



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

24.09.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1790007-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES
INTERESSADO: Sr. EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
ADVOGADOS: Drs. LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523, E JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 21.923
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1287/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1790007-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificada pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Correntes tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o terceiro quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO que o período originário de desalinhamento era considerado de baixo crescimento econômico, o que fez incidir a regra de duplicação dos prazos de que cuida o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que com a referida duplicação, o gestor municipal teria até o final do 1º quadrimestre de 2015 para reduzir a totalidade do excedente identificado; CONSIDERANDO que ao término do referido prazo, os percentuais de gastos com pessoal continuaram acima dos permissivos legais;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que o Prefeito Municipal de Correntes deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Correntes, relativo à análise do exercício de 2015.

Aplicar ao Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, multa no valor de R\$ 45.360,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal das Correntes, pertinente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda



Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

Recife, 23 de setembro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira
Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1923593-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA DEFEN-
SORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
CONCURSO
UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADAS: Sras. MARTA MARIA DE BRITO
ALVES FREIRE E TEREZA JOACY GOMES DE MELO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1288/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923593-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão em apreço obedeceu ao instituto do Concurso Público, preconizado pela Constituição Federal, artigo 37, *caput* e inciso II;

CONSIDERANDO que a admissão em exame ocorreu há pelo menos mais de 09 anos;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica, assim como o respeito aos princípios expressos da administração pública, artigo 37, CF, e a boa-fé por parte dos servidores, nomeados há mais de 09 anos;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o disposto no artigo 22, *caput*, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** os atos de admissão dos servidores listados no Anexo Único, objeto dos autos, concedendo-lhes, conseqüentemente, registro.

PROCESSO TCE-PE N° 1857332-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/09/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PAUDALHO
INTERESSADOS: Srs. MARCELO FUCHS CAMPOS
GOUVEIA, ANA CRISTINA LEAL GUERRA BARRETO,
EDNALDO ERNESTO SANTOS DA SILVA, EUFRÁSIO
CAMPOS GOUVEIA FILHO, ORLANDO JORGE
PEREIRA DE ANDRADE LIMA, VALQUÍRIA MARINHO
DE BARROS E GUSTAVO FUCHS CAMPOS GOUVEIA
ADVOGADOS: Drs. VADSON DE ALMEIDA PAULA –
OAB/PE Nº 22.405, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA
SILVA – OAB/PE Nº 22.465, UILA DAIANE DE
OLIVEIRA NASCIMENTO – OAB/PE Nº 27.470, BRUNO
BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849, ERIC JOSÉ
OLIVEIRA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 26.766, JULIANA
BARROSO DE MORAES BACALHAU – OAB/PE Nº
21.619, E JUAN ÍCARO BARBOSA DA SILVA – OAB/PE
Nº 42.823
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1290/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857332-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações;

CONSIDERANDO a afronta ao artigo 16 da Lei nº 11.350/2006, que proíbe, de maneira expressa, a con-



tratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Endemias;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública;

CONSIDERANDO que a emergencialidade das contratações se deu pela omissão do ente em promover um certame público que abarcasse os cargos necessários ao funcionamento da máquina pública,

Em julgar **ILEGAI**S todas as 1.026 (mil e vinte seis) contratações temporárias em análise no bojo do presente Processo, listadas nos anexos I, II, III, IV-A, IV-B, V-A, V-B, V-C, V-D E V-E, negando-lhes, por consequência, o registro. Outrossim, determinar que o atual gestor do Município de Paudalho, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, realize o levantamento da necessidade de pessoal para a execução dos serviços prestados pela Prefeitura, com vistas à realização de Concurso Público.

Recife, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1206462-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/09/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADOS: Srs. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO, ROGÉRIO OLEGÁRIO DOS SANTOS, RODRIGO SEVERINO ROSA, EDNALDO LUIZ DE FREITAS, EDILSON BORBA DA SILVA, JOSÉ MARCOS DA SILVA, IRANILDO MENDONÇA DA SILVA, LENILDO SOARES DE ALBUQUERQUE, GLEIBSON MARQUES GOMES, GILVANETE BELO DA SILVA, JOSILENE MARIA DE SANTANA, ANDRÉ JOSÉ DA SILVA, SANDRO ROGÉRIO CAETANO DA SILVA,

ANELMIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA, ANA PAULA DA SILVA, MARINALVA RODRIGUES DA SILVA, JORGE NELSON DA SILVA, VALDECIR PEDRO DA CRUZ FILHO, ÉLIDA DE FÁTIMA SILVA DE SOUZA, ANA CLÁUDIA ALVES DORNELAS, HÉRICO TAVARES DE ALBUQUERQUE, ROGÉRIO HERMINIO DA SILVA, VALDENILSON SEVERINO DA SILVA, FAGUNDES MANOEL DA SILVA, ADERSON VIEIRA DA SILVA, JOSINEIDE DA SILVA, RIVALDO GOMES DA SILVA, SILVANA CRISTINA DA SILVA, VALDIR ALVES PATRÍCIO, CLETA MARIA ALBERTINS DE OLIVEIRA, REGIS DE LUCENA ARRUDA, RIVALDO DE OLIVEIRA, GEORGE WASHINGTON DE LIMA, EDMILSON RUFINO DE ALMEIDA, JOSIMAR JOSÉ DA SILVA, ERIVALDO RICARDO DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO, GELIONE BRAGA DE SOUZA, WALÉRIA BEZERRA GALVÃO DE SOUSA, ANDREIA MOURA MARANHÃO DE SANTANA, CLÁUDIA FERNANDA DA SILVA, DARLAN SEVERINO DE ALBUQUERQUE, DOUGLAS FREITAS REZENDE, CLEOMAR MARIA SILVA DE LIMA, MARIA BETÂNIA DO NASCIMENTO, JOSELI BATISTA DOS SANTOS, HUMBERTO ALESSANDRO DE ANDRADE MARINHO, IRAMAÍ MARIA BEZERRA DIOGO DE MELO, ADENILTON GOMES DA SILVA, ADAILTON DA SILVA GOMES, BRUNO THIAGO CAVALCANTI DE ARAÚJO, ANDRESA PATRÍCIA DO NASCIMENTO, MARIA ROBERTA MELO PEREIRA SOARES, ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO, KLEYTON DE LIMA RODRIGUES, MARIA FABIANA DA SILVA, MARIA JOSÉ ROSA DA SILVA OLIVEIRA, SILVANIA MARIA DA SILVA, MAURICÉIA CLEMENTINO DE MEDEIROS SILVA, CLÁUDIA REJANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA MOURA, ÉRICA VILMA DA SILVA, MORGANA MARIA BORGES DE ALMEIDA, GRAZIELA QUEIROZ DE ARRUDA, RITA LOPES DE SOUZA, JOSEANE MARIA DOS SANTOS, ADEILDA CASSIMIRO PEREIRA DE NETO, ANDRÉA SOARES DO NASCIMENTO, DIANA CORREIA DO NASCIMENTO, MARIA DE JESUS DE LIMA GOMES, FERNANDA KALINA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, NEIDE RAFAEL ALVES BRAGA, MIRIAM PAULO DA SILVA OLIVEIRA, ELIZANA FRANCISCO DIONÍZIO, ELISANGELA ANDRADE DE FREITAS, JOSILENE MARIA DA SILVA BORBA, MÉRCIA MARIA PEREIRA DE ARAÚJO, JOSILDO JOSÉ DA SILVA E AMANDA MARIA DE LIMA TRINDADE.



ADVOGADOS: Drs. **LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO** – OAB/PE Nº 25.322 (PROCURADOR MUNICIPAL), **DIÊGO LUIZ ABREU TAVARES DE MELO** - OAB/PE Nº 35.998, **MÉRCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO** OAB/PE Nº 15.812, **MARIA LUCELI DE MORAES** - OAB/PE Nº 12.717, **CLAUDIANA CLEMENTE DA SILVA** – OAB/PE Nº 28218, **CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA** – OAB/PE Nº 35.604, **RENATA PATRÍCIA OLIVEIRA NÓBREGA GAMBARRA** (DEFENSORA PÚBLICA), **JOSÉ HUMBERTO FREITAS DE VASCONCELOS** – OAB/PE Nº 45.139, **ANDRÉ LUIZ ALBUQUERQUE SILVA** - OAB/PE Nº 33.985, E **MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR** – OAB/PE Nº 21.933

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1291/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1206462-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as nomeações objeto dos autos ocorreram há mais de 7 anos;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Deixar de aplicar multa devido ao decurso do prazo máximo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1920813-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNAPE – FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNAPE – FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1292/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920813-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10473/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859938-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº nº 445/2019;

CONSIDERANDO que os portadores de enfermidade ou doença mental, que não têm o necessário discernimento para prática dos atos da vida civil, não podem ser prejudicados pela fluência de prazo prescricional ou decadencial, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo, em consequência, a Decisão Monocrática de nº 10473/2018, proferida nos autos do Processo TCE-PE nº 1859938-2 e publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 30/11/2018.



Recife, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

25.09.2019

62ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 19100170-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Gabinete de Projetos Estratégicos

INTERESSADOS:

Renato Xavier Thièbaut

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1293 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100170-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a estrutura precária de pessoal relacionado ao Gabinete de Projetos Estratégicos (GAPE), composto de 22 pessoas, sendo 15 cargos comissionados, 06 servidores cedidos e 01 agente político; ou seja, nenhum servidor efetivo lotado no órgão;

CONSIDERANDO que os gastos relevantes com a rubrica “cargo comissionado” legitimaram questionamentos da auditoria; e que a defesa, na tentativa de se contrapor à auditoria, apresenta premissas que ora são, na verdade, determinações legais (independem de ação voluntária), e ora, simples menções genéricas, sem nada documentar

sobre a efetiva consideração de tais premissas (com uma exceção, a seguir mencionada);

CONSIDERANDO que, das razões apresentadas pela defesa, de prático só há a informação da graduação dos servidores, oportunidade em que se verificou não haver relação entre a graduação de um dos servidores listados especificamente pela auditoria e o cargo por ele ocupado; **CONSIDERANDO** que a defesa, embora elenque como item a ser esclarecido na introdução de suas razões, não apresenta os devidos esclarecimentos acerca do pagamento (ressarcimento) de aluguel de servidor, tampouco comprova a relação do servidor com as hipóteses definidas na lei para ressarcimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Renato Xavier Thièbaut, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Gabinete de Projetos Estratégicos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Promover a adequada estruturação do quadro de pessoal do órgão, de modo a incluir servidores efetivos, e não somente servidores de vínculo temporário/precário;

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Gabinete de Projetos Estratégicos, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Formalizar – levando-se em conta a formatação de seu quadro de pessoal, de natureza precária, à luz da doutrina autorizada, a exemplo da citada no corpo do voto - a verificação de condições para investidura nos cargos comissionados e função de confiança, em homenagem aos princípios da administração pública, notadamente o da transparência e impessoalidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-



HEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

63ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100117-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco

INTERESSADOS:

Gustavo Henrique Granja Caribe

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 1296 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100117-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

eta charset="utf-8" /**Considerando a ausência de qualquer omissão ou contradição no aresto embargado**,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. , mantendo-se inteiriços os termos do acórdão vergastado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

63ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100049-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

Carlos Artur Soares de Avellar Junior

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 1303 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100049-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, eta charset="utf-8" /**Considerando que a questão cingida à inicial dos embargos aviados restou discutida à saciedade por esta Corte de Controle quando do julgamento das Contas de Governo, desassistindo razão ao Embargante quando assevera que sobre ela esta Casa não se debruçou**,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. ,mantendo-se inteiriços os termos do acórdão vergastado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

63ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2019



PROCESSO TCE-PE Nº 17100198-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Agência Estadual de Tecnologia da Informação

INTERESSADOS:

Denis Barbosa de Souza

Maria José Gomes

PEDRO HENRIQUE REIS MATOS CIRIACO

Romero Wanderley Guimarães

Monica Maria Echeverria Martins

Zélia Maria Lucena de Mendonça

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1304 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100198-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

eta charset="utf-8" /**Considerando a dispensa indevida de licitação, em atrito com a exigência constitucional de instalação de procedimento licitatório, força do art. 37, XXI, da CF;**

APLICAR multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Denis Barbosa De Souza, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Maria José Gomes, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Pedro Henrique Reis Matos Ciriaco, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo

cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

eta charset="utf-8" /**Considerando a locação antieconômica de aparelhos de ar condicionado por meio de dispensa de licitação que contratou a empresa MPM Aluguel de Ar Ltda, a causar injustificado dano ao erário no valor de R\$ 23.573,83, com menoscabo ao princípio da economicidade;**

eta charset="utf-8" /**Considerando a locação antieconômica de aparelhos de ar-condicionado por meio de pregão eletrônico que contratou a empresa MPM Aluguel de Ar Ltda;**

eta charset="utf-8" /**Considerando a liquidação irregular de despesas da entidade – ausência de comprovação de recolhimento do FGTS, ausência de relatórios que discriminem a utilização dos serviços de táxi por agentes da ATI e preenchimento incorreto de documentos de liquidação do e-fisco –, a contrariar o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;**

eta charset="utf-8" /**Considerando a inexistência de designações formais de fiscais de contratos, em desobediência ao contido no art. 67 do Estatuto das Licitações, consubstanciado na Lei Federal nº 8.666/93;**

eta charset="utf-8" /**Considerando a insuficiência de recursos para cumprir as obrigações assumidas, sendo inscritos R\$ 19.021.325,65 em Restos a Pagar Processados, valor bem superior ao inscrito no ano anterior, que foi de R\$ 13.340.075,53, a representar aumento de cerca de 42%, em burla ao art. 167, II, da CF;**

eta charset="utf-8" /**Considerando a inexistência de unidade de controle interno em 2016, a comprometer a exigência constitucional disposta no art. 74 da CF, facilitando, desse modo, ocorrência de irregularidades e desvios na máquina pública;**

eta charset="utf-8" /**Considerando as deficiências na prestação de contas da entidade, em atrito direto com o previsto na Resolução TC nº 36/2016, editada por esta Casa de Controle,**

Considerando a ausência de unidade de controle interno em 2016, em acinte à exigência constitucional do artigo 74, da CF, a facilitar a ocorrência de máculas e desvios na máquina pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Romero Wanderley Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 23.573,83 ao(à) Sr(a) Romero Wanderley Guimarães solidariamente com Zélia Maria Lucena de Mendonça que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual , e recolhido aos cofres públicos estaduais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis .

APLICAR multa no valor de R\$ 26.019,85, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, II, III , ao(à) Sr(a) Romero Wanderley Guimarães, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Monica Maria Echeverria Martins, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

eta charset="utf-8" /**Considerando a locação antieconômica de aparelhos de ar condicionado por meio de dispensa de licitação que contratou a empresa MPM Aluguel de Ar Ltda, a causar injustificado dano ao erário no valor de R\$ 23.573,83, com menoscabo ao princípio da economicidade;**

eta charset="utf-8" /**Considerando a locação antieconômica de aparelhos de ar-condicionado por meio de pregão eletrônico que contratou a empresa MPM Aluguel de Ar Ltda;**

APLICAR multa no valor de R\$ 18.465,70, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Zélia Maria Lucena De Mendonça, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRIS-
TIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE N° 1870019-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE
INTERESSADO: Sr. TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1305/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1870019-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na



fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde não comprovou a adoção de medidas suficientes para a redução completa dos excessos apontados pela auditoria, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), e na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, relativo ao período compreendido entre o 1º quadrimestre de 2016 e o 3º quadrimestre de 2016.

Aplicar ao Sr. Tássio José Bezerra dos Santos multa no valor de R\$ 47.880,00, correspondente a 30% (trinta por cento) da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

26.09.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1728004-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADOS: FLÁVIO MARCELO AUGUSTO DE MOURA, EVANDRO MAURO MACIEL CHACON, EDJANE LEITE BARROS, ANA LUIZA NUNES DE BRITO CAVALCANTE, JARBAS GONÇALVES DA SILVA FILHO, JOSÉ WENDEL LIRA DA SILVA, MANOEL DE MEDEIROS LIMA, DANIELA P.S. DE MOURA INFORMÁTICA – ME, REDE DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

ADVOGADOS: Drs. ESTEVAN RODRIGUES DA SILVA – OAB/PE Nº 1.180, E JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS – OAB/PE Nº 28.648

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1307/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728004-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o parecer do MPCO que instrui o processo, de cuja conclusão excluem apenas a sugestão de débito igual a R\$ 4.218,60 contra Ana Luiza Nunes de Brito Cavalcante;

CONSIDERANDO a série de pagamentos indevidos em favor da Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviço Ltda. (notas fiscais irregulares e ausência de comprovação da existência física dos bens), no valor de R\$ 74.852,76;

CONSIDERANDO a série de pagamentos indevidos em favor de Daniela P. S. de Moura Informática - ME (notas fiscais irregulares e ausência de comprovação da existência física dos bens), no valor de R\$ 75.852,80;

CONSIDERANDO a aquisição de produtos sem licitação;

CONSIDERANDO a aquisição de bens não previstos no contrato decorrente do Pregão Presencial nº 24/2015;

CONSIDERANDO a inversão irregular nas fases da despesa;



Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial.

OUTROSSIM, imputar os seguintes débitos às pessoas abaixo discriminadas:

- Quanto aos **pagamentos indevidos à Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviço Ltda:**

a) **Ana Luiza Nunes de Brito Cavalcante**, chefe da Divisão de Eventos da Secretaria de Turismo, tendo em vista que consta sua assinatura na nota fiscal correspondente, no valor de R\$ 3.900,00 (nota de empenho 65/2016), bem como na solicitação de empenho, realizando o atesto (fls. 100-102);

b) **Jarbas Gonçalves da Silva Filho**, diretor do Departamento de Administração da Secretaria de Administração, em virtude da presença de sua assinatura atestando o recebimento de equipamentos no valor de R\$ 3.150,00, nota de empenho 4069/2016 (fls. 196-199), que não foram localizados e cuja nota fiscal apresenta irregularidade;

c) **Edjane Leite Barros**, diretora especial de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração, em relação ao valor de R\$ 67.802,76, correspondente às aquisições por ela atestadas e em relação às quais não foi comprovada a existência física dos equipamentos e as notas fiscais apresentavam irregularidades (fls. 105-107, 119-132, 165-209);

d) **Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviço Ltda.**, de forma solidária, pela totalidade dos valores recebidos e tidos por irregulares (R\$ 74.852,76), tendo em vista que os cheques ou transferências bancárias correspondentes aos valores dispostos nas notas fiscais irregulares foram emitidos em nome da empresa. Ademais, muitos dos cheques, além de serem nominais à empresa, apresentam no verso o endosso supostamente da Sra. Daniela Paulina Silveira de Moura (sócia da Rede Distribuidora).

- Em relação aos **pagamentos indevidos direcionados à Daniela P. S. de Moura Informática - ME:**

a) **Edjane Leite Barros**, diretora especial de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração, em relação ao valor de R\$ 71.634,20, correspondente às aquisições por ela atestadas e em relação às quais não foi comprovada a existência física dos equipamentos e as notas fiscais apresentavam irregularidades (fls. 345-366 e 370-436). Do total imputado pela equipe técnica à Sra. Edjane (R\$ 75.852,80) foi deduzido o valor de R\$ 4.218,60, direcionado à Sra. Ana Luiza;

b) **Daniela P. S. de Moura Informática - ME**, de forma solidária, pela totalidade dos valores recebidos e tidos por

irregulares (R\$ 75.852,80), tendo em vista que os cheques ou transferências bancárias correspondentes aos valores dispostos nas notas fiscais irregulares foram emitidos em nome da empresa. Ademais, muitos dos cheques, além de serem nominais à empresa, apresentam no verso, o endosso supostamente da Sra. Daniela Paulina Silveira de Moura.

Os débitos acima descritos deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

CONSIDERANDO a aquisição de bens que não estavam contemplados no contrato, que não tinham suporte em procedimento licitatório e em relação aos quais houve inversão irregular das fases de execução da despesa, Aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 com base no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, LOTCE, ao **Sr. José Wendel Lira da Silva** - Secretário de Governo e Planejamento nos meses de março a dezembro de 2016, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a aquisição de bens que não foram localizados na inspeção física e cujas notas fiscais são irregulares,

Aplicar multa individual de R\$ 10.000,00, com base no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, LOTCE à **Sra. Ana Luiza Nunes de Brito Cavalcante, Sr. Jarbas Gonçalves da Silva Filho, Sra. Edjane Leite Barros, Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviço Ltda. e Daniela P. S. de Moura Informática - ME**, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no



site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), com **declaração de inidoneidade das empresas por um prazo de 2 (dois) anos**.

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa; Expedir nota de improbidade administrativa aos servidores Ana Luiza Nunes de Brito Cavalcante, Jarbas Gonçalves da Silva Filho e Edjane Leite Barros.

Em função da gravidade das irregularidades apuradas, que sejam os autos encaminhados ao MPCO para fins de encaminhamento ao MPPE, que deverá conhecer e adotar as medidas que entender cabíveis.

Recife, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1925031-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/09/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: WENDEL BEZERRA FRANÇA, JOSÉ GANGANELI DE ABREU COUTINHO, DIEGO PESSOA GOMES E TECNODONT NOSSA ARQUITETURA EIRELI - ME

ADVOGADOS: Drs. EPAMINONDAS NOLASCO – OAB/PE Nº 33.722, E AMANDA DE MOURA RAMALHO – OAB/PE Nº 42.020

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1308/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925031-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise da auditoria deste TCE sobre os fatos aduzidos na Representação;

CONSIDERANDO não se vislumbrar, dos autos, grave ameaça de dano ao erário;

CONSIDERANDO que a suspensão do contrato poderá acarretar a paralisação de serviços relacionados à área da saúde, em prejuízo da população, representando verdadeiro *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO ausentes os pressupostos, previstos na Resolução TC nº 016/2017, para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas,

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que indeferiu a Medida Cautelar requerida. Outrossim, emitir Alerta de Responsabilização aos Srs. JOSÉ GANGANELI DE ABREU COUTINHO e DIEGO PESSOA GOMES, respectivamente, Pregoeiro e Secretário de Saúde do Município de Ipojuca, para que fiquem, desde já, cientes de que, em contratações futuras ou renovações de contratos vigentes, poderão vir a sofrer consequências por parte deste Tribunal de Contas, caso seja verificada a repetição das falhas que foram apontadas pela auditoria no presente processo.

Recife, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1840001-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, JONAS



DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE 34.282, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, e JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1309/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1840001-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Belo Jardim tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º quadrimestre de 2009; CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que o Prefeito de Belo Jardim deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa,

prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, relativo à análise do exercício financeiro de 2015.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, no valor de R\$ 51.975,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Belo Jardim pertinente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1928206-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/09/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: Srs. PLÍNIO JOSÉ DE AMORIM NETO E LUCIGLEIDE PACHECO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1310/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928206-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria no Despacho Técnico (fls. 01 a 06), levantadas em auditoria de acompanhamento, demonstram que os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Petrolina são insuficientes e não fornecem a precisão adequada para a correta avaliação do imóvel a ser alienado;

CONSIDERANDO que o laudo apresentado não atende as normas técnicas específicas, não está assinado por profissional com atribuição técnica para tal, além de não obedecer à legislação que define a sua obrigatoriedade e o profissional habilitado para sua elaboração, bem como está em desacordo com a jurisprudência das Cortes de Contas, conforme detalhado no referido despacho técnico; CONSIDERANDO a relevância do imóvel objeto da alienação;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada em desacordo com os critérios técnicos necessários e com a legislação vigente sujeita o município de Petrolina ao risco de dano ao erário;

CONSIDERANDO que, conforme se extrai do aviso de fl. 55, publicado no Diário Oficial Municipal de 13 de setembro de 2019, da lavra do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, efetuou-se a revogação da Concorrência Nacional nº 021/2019, com a finalidade de adequação do laudo de avaliação,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar concedida e, seguidamente, **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Determinar, outrossim, à CCE que proceda ao devido acompanhamento dos atos subsequentes.

Recife, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1822755-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADO: Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1311/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822755-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto do processo,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1724008-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/09/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADOS: ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, ARQUIMEDES FRANKLIN DE LIMA NETO, EDUARDO GONZAGA DA SILVA - REPRESENTANTE DA DIRETRIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989, PRISCILLA BRAYNER CALADO DO NASCIMENTO – OAB/PE Nº 42.362, RAQUEL DE BRITO ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 10.422, IGOR BELTRÃO CASTRO DE ASSIS – OAB/PE Nº 37.207,



GLÓRIA FREIRE CORREIA LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 20.359, LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, TIAGO CARNEIRO LIMA - OAB/PE Nº 10.422, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, MADSON GOMES FRAZÃO – OAB/PE Nº 20.784, E RODRIGO VIANA DA COSTA – OAB/PE Nº 20.864

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1312/19**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724008-6, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 36/2018 e demais peças e documentações que integram os autos;

CONSIDERANDO que a situação emergencial, que motivou a referida contratação, não restou perfeitamente configurada nos autos e que o TDR foi elaborado em tempo exíguo e insuficiente para levantar informações para a contratação dos serviços;

CONSIDERANDO a subcontratação total do objeto contratual, quando havia expressa proibição de subcontratação do todo ou parte do objeto nos Termos de Referência que compuseram a Dispensa Emergencial;

CONSIDERANDO que a empresa contratada funcionou apenas como intermediária, função que poderia ser facilmente descartada por uma atuação direta da municipalidade no mercado e, não obstante tratar-se de uma situação emergencial, a Prefeitura contratou empresa que não dispunha de nenhum dos veículos e máquinas objeto da dispensa;

CONSIDERANDO irregularidades diversas no procedimento da licitação, que comprometeram a lisura, inclusive com sobrepreço nos valores contratados; deficiências no acompanhamento e fiscalização dos contratos e descumprimento de obrigações contratuais;

CONSIDERANDO a ausência da portaria de designação e de qualquer manifestação formal da Comissão de Licitação, contrariando o artigo 6º, inciso XVI, da Lei de Licitação e Contratos, como também não houve elaboração de Ata, contrariando o artigo 38, inciso V, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que os pagamentos aos subcontratados apresentam inconsistências e conflitos com os pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal à empresa contratada, com documentação inconsistente, despesas sem vínculo com os serviços contratados, despesas já incluídas nos contratos de sublocação e despesas fora do período do contrato;

CONSIDERANDO o superfaturamento de preços unitários que provocou um prejuízo da ordem de R\$ 394.065,68;

CONSIDERANDO que o superfaturamento foi consequência direta da má escolha feita pela municipalidade, que, em vez de atuar diretamente no mercado, preferiu contratar uma empresa, que não possuía nenhum veículo, para intermediar o aluguel dos veículos de que necessitava, o que provocou um aumento de despesa, em alguns casos, de 100% do valor caso houvesse contratação direta da locação;

CONSIDERANDO, o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a presente Auditoria Especial, imputando a Arquimedes Franklin de Lima Neto, Ana Célia Cabral de Farias e à empresa Diretrix Engenharia e Consultoria Ltda., débito solidário no valor de R\$ 394.065,68, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15(quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade. À unanimidade, aplicar multa, com base na Lei Orgânica desta Corte:

1) à Sra. Ana Célia Cabral de Farias:

a) multa no valor de R\$ 7.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, por autorizar e ratificar a Dispensa nº 04/2017, sem orçamento estimativo, sem projeto básico, sem cotação de preços e sem designar uma comissão de licitação para conduzir o procedi-



mento e assinar o respectivo contrato, quando deveria zelar pelo cumprimento da legislação, e

2) ao Sr. Arquimedes Franklin de Lima Neto:

a) multa no valor de R\$ 7.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, por assinar a solicitação da Dispensa 04/2017 e conduzir o processo sem orçamento estimativo, sem projeto básico eficiente, sem cotações de preços, e instruir o referido procedimento emitindo parecer favorável, quando deveria zelar pelo cumprimento da legislação.

Os valores das multas deverão ser recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar que cópia deste processo seja enviada ao Ministério Público de Contas para ciência e medidas que entenda cabíveis dentro de suas competências.

Recife, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – vencido por ter votado pela regularidade com ressalvas da Auditoria Especial e sem aplicação do débito

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1760012-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - OAB/PE Nº 29.754, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB/PE Nº 42.868, E TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO – OAB/PE Nº 31.964

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1313/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1760012-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Macaparana tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º semestre de 2012; CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), e na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Macaparana, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Paulo Barbosa da Silva, no valor de R\$ 57.600,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de



Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual no 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1920298-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADA: Srª RAQUEL LYRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1314/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920298-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto deste processo,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923323-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/09/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
INTERESSADOS: Srs. JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO, EDUARDO RODRIGUES DUARTE E SHIRLEY COELHO DE FREITAS
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1315/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923323-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos das Notas Técnicas (fls. 249-260/Vol. II e fls. 291– 307/Vol. II) emitidas pelo Núcleo de Engenharia – NEG por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelos interessados (fls. 270 a 284/Vol. II);

CONSIDERANDO que, segundo a Equipe Técnica, desde 2013 a empresa Casmatel - Serviços Elétricos Ltda. vem sendo contratada através de dispensa para execução dos serviços objeto da Concorrência nº 001/2018;

CONSIDERANDO os indícios de fraude no Processo Licitatório nº 051/2018, Concorrência nº 001/2018;

CONSIDERANDO a revogação do Processo Licitatório nº 0051/2018, Concorrência nº 001/2018, publicada no Diário Oficial de 04/09/2019;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

DETERMINAR, com fundamento no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas para publicar novo processo licitatório, contemplando o objeto da Concorrência nº 001/2018, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

DETERMINAR a formalização de Processo de Auditoria Especial para apreciar o contrato celebrado com a empresa Casmatel – Serviços Elétricos Ltda., advindo de dispensa de licitação.



Recife, 25 de setembro de 2019.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maurilio Edson Cavalcanti De Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Angelim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Determino **que se proceda ao envio tempestivo da remessa do Módulo Pessoal de dados ao SAGRES, bem assim que se atenda aos requisitos mínimos de transparência pública exigidos na LRF.**

Prazo para cumprimento: 90 dias

27.09.2019

63ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100026-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

Maurilio Edson Cavalcanti de Vasconcelos

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1316 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 18100026-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando o Relatório de Auditoria e a Defesa acostada aos autos,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/09/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100172-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

Ivaldo de Almeida

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1317 / 19



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100172-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o envio de documento incompleto na prestação de contas anual, exigido pela Resolução TC nº 25/2017, o que prejudicou a análise da equipe técnica, que não teve acesso a tais dados na instrução do processo;

CONSIDERANDO as remunerações pagas aos Secretários Municipais superiores às permitidas mediante Grat. Pregoeiro /PMC, Grat. Gerenc. AUDIN/LICON, Grat. Pregoeiro/FMS, Grat. Pregoeiro/FMAS, Gerenciador SAGRES/LICON, Quinquênio, Grat. Graduação e Grat. Pós-Graduação, no importe total de R\$ 65.434,20, em menoscabo ao contido no art. 39, § 4º, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a contratação irregular de serviços de assessoria jurídica através da AMUPE, no valor mensal de R\$ 15.000,00, em violação ao disposto no art. 25 c/c o art. 13 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a não inclusão das despesas com terceirização de mão de obra no cálculo da Despesa Total com Pessoal, a contrariar o previsto no art. 18, § 1º, da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ivaldo De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2017.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 65.434,20 ao(à) Sr(a) Ivaldo De Almeida, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 29.377,25, prevista no

Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Ivaldo De Almeida, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Aprimorar os instrumentos de planejamento das compras, sobretudo dos produtos de caráter assistencial, dada a urgência no atendimento a necessidades da população local, evitando despesas sem prévio processo licitatório.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da

Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE Nº 1855327-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/09/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO

INTERESSADA: Sra. NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1319/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855327-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a FUNASE encontrava-se com percentual de 48,97% na relação entre a RCL e a DTP, no período de referência; CONSIDERANDO que ficou assentado ser de competência da Secretaria de Administração do Estado dar início e conduzir a realização de concurso público para a FUNASE, inclusive com o tema já tendo sido alvo do Termo de Ajuste de Conduta entre o Ministério Público Estadual e aquela Secretaria; CONSIDERANDO a defesa apresentada, Em julgar **LEGAIS** as contratações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único. Determinar, ainda, que cópias da presente deliberação, bem como de seu Inteiro Teor sejam anexadas aos autos do processo de prestação de contas da Secretaria de Administração.

Recife, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1925230-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/09/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1320/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo

TCE-PE nº 1925230-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GAPE (fls. 05/09); CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto dos autos, concedendo o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Outrossim,

DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura Municipal do Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, providencie iniciativa de lei para alteração da Lei Municipal nº 4.852/2019 com o objetivo de incluir o quantitativo de vagas por especialidades, uma vez que na legislação específica consta apenas o total de vagas de médico com 20 h, 24 h e 40 h, sem as devidas especialidades.

Recife, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100247-7

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Capoeiras

INTERESSADOS:



Cleber Ricardo Stamm Gewehr
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)
DOUGLAS FLAYBAN ALMEIDA DE MELO
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)
AMARO LIRA SILVA JUNIOR
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)
Lucineide Almeida Reino
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)
Luciene Almeida da Silva
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)
JARBAS AVELINO SOARES
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ACÓRDÃO Nº 1321 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100247-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando o apontado no Relatório de Auditoria, as razões defensivas, o exposto em Nota Técnica de Esclarecimento, bem assim os fundamentos lançados na Cota Ministerial nº 32/19;

Considerando a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, no total de R\$ 1.043.039,63, em contradição com o estipulado no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando os pagamentos de juros e multas devidos por atraso junto ao RPPS, no montante de R\$ 94.732,62, a causar injustificado dano ao erário;

Considerando o não repasse ao INSS dos valores descontados dos prestadores de serviços, no valor de R\$ 689.128,87, a trazer prejuízos ao Ente em função do endividamento, e pela incidência de juros, multas e correção monetária, quando do efetivo recolhimento;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.232,85, prevista no

Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Cleber Ricardo Stamm Gewehr, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Considerando a contratação irregular de atrações artísticas mediante inexigibilidade, no total de R\$ 487.000,00, a contrariar a exigência constitucional de licitação, capitulada no inciso XXI do art. 37 da Carta Federal;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Douglas Flayban Almeida De Melo, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Considerando a contratação irregular de atrações artísticas mediante inexigibilidade, no total de R\$ 487.000,00, a contrariar a exigência constitucional de licitação, capitulada no inciso XXI do art. 37 da Carta Federal;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Amaro Lira Silva Junior, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Considerando o não envio de parte dos documentos referentes à prestação de contas de gestão, a conspurcar o contido no art. 2º da Resolução T.C. nº 37/2016;

Considerando a ausência de estruturação do Sistema de Controle Interno, em menoscabo ao caput do art. 31 da Carta Magna;

Considerando a realização de despesas sem licitação, no total de R\$ 226.888,88, menoscabando a exigência constitucional estatuída no art. 37, XXI, da Constituição Federal;

Considerando a contratação irregular de atrações artísticas mediante inexigibilidade, no total de R\$ 487.000,00, a contrariar a exigência constitucional de



licitação, capitulada no inciso XXI do art. 37 da Carta Federal;

Considerando a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, no total de R\$ 1.043.039,63, em contradição com o estipulado no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando os pagamentos de juros e multas devidos por atraso junto ao RPPS, no montante de R\$ 94.732,62, a causar injustificado dano ao erário;

Considerando o não repasse ao INSS dos valores descontados dos prestadores de serviços, no valor de R\$ 689.128,87, a trazer prejuízos ao Ente em função do endividamento, e pela incidência de juros, multas e correção monetária, quando do efetivo recolhimento;

Considerando o não repasse ao PROSMED dos valores descontados de seus servidores municipais, no valor de R\$ 48.606,73, a ensejar dano potencial ao erário com o pagamento de multas e juros, quando do seu efetivo repasse ao Plano de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Lucineide Almeida Reino, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR multa no valor de R\$ 29.377,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, II, III, ao(à) Sr(a) Lucineide Almeida Reino, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Considerando a contratação irregular de atrações artísticas mediante inexigibilidade, no total de R\$ 487.000,00, a contrariar a exigência constitucional de licitação, capitulada no inciso XXI do art. 37 da Carta Federal;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jarbas Avelino Soares, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Considerando a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, no total de R\$ 1.043.039,63, em contradição com o estipulado no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando os pagamentos de juros e multas devidos por atraso junto ao RPPS, no montante de R\$ 94.732,62, a causar injustificado dano ao erário;

Considerando o não repasse ao INSS dos valores descontados dos prestadores de serviços, no valor de R\$ 689.128,87, a trazer prejuízos ao Ente em função do endividamento, e pela incidência de juros, multas e correção monetária, quando do efetivo recolhimento;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Luciene Almeida Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da

Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE Nº 1923317-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/09/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: Sra. ANA PAULA LEAL DE AGUIAR

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1322/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo



TCE-PE nº 1923317-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de parte expressiva (R\$ 16.440,00) dos recursos públicos repassados pela FACEPE, por meio de Bolsa de Pós-Graduação, à Sra. Ana Paula Leal de Aguiar, que, embora tenha comprovado ter realizado e obtido aprovação em parte das atividades do Doutorado, não apresentou a Tese nem obteve o respectivo título, em afronta à Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, Lei Estadual nº 7741/1978, artigo 204, Lei Estadual nº 12.600/04, artigo 36, Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0764-7.07/09 e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, VIII e XI, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Sra. Ana Paula Leal de Aguiar, beneficiária da Bolsa de Pós-graduação IBPG-0764-7.07/09, sob exame, determinando-lhe restituir ao Erário Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 16.440,00, a ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros correspondentes à taxa de 1% (um por cento), nos termos da Lei Estadual nº 13.178/2006, artigo 14-A, I e II, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que a Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar encaminhar cópias do Inteiro Teor da Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recife, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira

Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -

Procurador

63ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100083-3

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Garanhuns

INTERESSADOS:

Izaias Regis Neto

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/09/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO o cumprimento de quase todos os limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITM_{PE}, alcançando 626,0 pontos;

CONSIDERANDO a ocorrência de superávit da execução orçamentária;



CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO que o valor do duodécimo repassado a maior ao Legislativo foi relativamente de pequena monta, equivalendo a apenas 0,20% do limite constitucional;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Izaias Regis Neto, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar os limites estabelecidos para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores;
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário;
3. Providenciar a realização de backups dos dados e disponibilizar software que permita consultas, emissão de relatórios e a portabilidade dos dados para os sistemas de gerenciamento da Dívida Ativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/09/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100527-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

Rildo Reis Gouveia

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/09/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que, embora tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º quadrimestre do exercício, o Executivo Municipal dispõe de prazo para o reenquadramento, conforme prevê o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, embora em percentual pouco significativo para macular as contas, ficando apenas 0,87% abaixo do limite estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Crítico, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITM_{PE};

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;



CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Rildo Reis Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar as regras estabelecidas na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares, a fim de que seja preservada a integridade do orçamento municipal, tal como aprovado pelo Poder Legislativo Municipal;
2. Adotar as providências cabíveis para a elaboração da Programação Financeira, que é peça fundamental para o planejamento e controle do ciclo orçamentário;
3. Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de déficit orçamentário;
4. Adotar as medidas necessárias à contabilização da Provisão para Perdas de Créditos da Dívida Ativa, assim como a adequada contabilização nos grupos do ativo em função da sua real expectativa de arrecadação;
5. Adotar as medidas necessárias à recondução da despesa com pessoas aos limites estabelecidos pela LRF, a fim de que seja preservado o equilíbrio fiscal do município;
6. Adotar as medidas de controle necessárias para a correta evidenciação das informações contábeis contidas no Relatório de Gestão Fiscal, mormente no que toca ao cálculo da Disponibilidade de Caixa Líquida;
7. Adotar as medidas cabíveis ao aprimoramento da transparência das informações municipais, a fim de que o Índice de Transparência do município seja elevado ao patamar desejado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

28.09.2019

62ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100254-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

Jose Hildo Hacker Junior

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

Lírio Ademour das Oliveiras Pereiral Júnior

Maria Gorette Neves de Andrade

Ivonete da Cruz de Melo

Tatiana Carla Araújo da Paz

Robson Luciano Costa

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1323 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100254-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das obrigações patronais da Prefeitura do Município de Tamandaré junto ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 860.378,25, em desobediência à Lei



Federal nº 8.212/1991 (Art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”) e à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Art. 1º, §1º);

CONSIDERANDO a contratação de empresa da qual participa como sócia uma servidora da Prefeitura do Município de Tamandaré, contrariando a Lei Federal nº 8.666/1993 (Art. 9º, inciso III e §3º), e os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (Art. 37);

CONSIDERANDO a ausência de registro de 40 (quarenta) contratações temporárias efetivadas no exercício de 2015, em desobediência à Constituição Federal (Art. 37, inciso II), à Constituição Estadual (Art. 30, inciso III), à Lei Orgânica do TCE-PE (Art. 42, caput e § 1º) e à Resolução T.C. nº 17/2009 (Art. 1º, caput e inciso II);

CONSIDERANDO o pagamento a servidor da prefeitura pela prestação de serviços avulsos, contrariando a Lei Federal nº 8.666/1993 (Art. 9º, inciso III e §3º), e os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (Art. 37);

CONSIDERANDO o pagamento de despesas fracionadas, cuja soma ultrapassa o limite de dispensa de licitação, enquadradas indevidamente na modalidade prevista no inciso II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, em desobediência aos artigos 2º e 89 desse diploma, bem como ao Art. 37 (inciso XXI) da Constituição Federal e ao inciso III do Art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO as despesas com diárias sem identificação da finalidade pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Hildo Hacker Junior, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jose Hildo Hacker Junior, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das obrigações patronais do Fundo Municipal de Saúde de Tamandaré junto ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 761.020,00, em desobediência à Lei Federal nº 8.212/1991 (Art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”) e

à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Art. 1º, §1º);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Lírio Ademour Das Oliveiras Pereiral Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Lírio Ademour Das Oliveiras Pereiral Júnior, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das obrigações patronais do Fundo Municipal de Assistência Social de Tamandaré junto ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 127.084,93, em desobediência à Lei Federal nº 8.212/1991 (Art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”) e à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Art. 1º, §1º);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Gorette Neves De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria Gorette Neves De Andrade, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a contratação de empresa da qual participa como sócia uma servidora da Prefeitura do Município de Tamandaré, contrariando a Lei Federal nº 8.666/1993 (Art. 9º, inciso III e §3º), e os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (Art. 37);



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ivonete Da Cruz De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.196,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Ivonete Da Cruz De Melo, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a contratação de empresa da qual participa como sócia uma servidora da Prefeitura do Município de Tamandaré, contrariando a Lei Federal nº 8.666/1993 (Art. 9º, inciso III e §3º), e os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (Art. 37);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Robson Luciano Costa, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.196,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Robson Luciano Costa, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a contratação de empresa da qual participa como sócia uma servidora da Prefeitura do Município de Tamandaré, contrariando a Lei Federal nº 8.666/1993 (Art. 9º, inciso III e §3º), e os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (Art. 37);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Tatiana Carla Araújo Da Paz, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.196,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Tatiana Carla Araújo Da Paz, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Submeter oportunamente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco todos os atos de pessoal realizados pela entidade, para efeito do devido registro;
2. Promover a rigorosa observação dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade da entidade;
3. Respeitar os critérios legais que vedam o pagamento de despesas fracionadas relacionadas a aquisições de natureza similar e previsível que, em seu total, ultrapassem os limites de dispensa de licitação;
4. Atentar para o estrito cumprimento da vedação expressa no art. 9º, inciso III e §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, quanto à participação, direta ou indireta, de servidores vinculados à entidade, na licitação ou execução de obras ou serviços por ela realizados;
5. Identificar com clareza a finalidade pública das despesas com diárias.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Incluir, na análise das próximas prestações de contas, a verificação do recolhimento dos débitos previdenciários referentes ao exercício de 2015, e da assunção e respectivo ressarcimento aos cofres municipais, pelo Sr. José Hildo Hacker Júnior, dos encargos decorrentes dos atrasos verificados.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tamandaré cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do



processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO
TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-
HEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-
TAND CORDEIRO MONTEIRO

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100674-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria Executiva de
Ressocialização de Pernambuco
Fundo de Desenvolvimento, de Justiça e Segurança,
Fundo de Produção Penitenciária

INTERESSADOS:

BRUNO MARCEL TENORIO CAVALCANTE PINTO

Cícero Márcio de Souza Rodrigues

Denis Ferreira de Lima

CLAUDIA MARIA GONDIM MODOLO

Gustavo Henrique de Andrade Melo

DANIEL PEREIRA DA SILVA

FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO GONÇALVES

JOSE ALEXANDRE DE LIMA SOUZA

George Pessoa de Lucena e Mello

LORENZA PINTO DE LEMOS

José Maria Ribas Júnior

MURILLO CAMPOS D'AZEVEDO RAMOS NETO

Polyana Carina de Almeida Avellar Diniz

Valéria Silva Fernandes

Walfrido Uchoa Cavalcanti Filho

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1324 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 18100674-1, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria da
Gerência de Contas da Administração Direta-GEAD;

CONSIDERANDO as alegações e documentos con-
stantes nas defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a irregularidade não saneada con-
figura não atendimento de determinação contida no
Acórdão TC nº 1.026/18, relativo ao julgamento da
prestação de contas do exercício de 2016 da Secretaria
Executiva de Ressocialização do Estado de Pernambuco-
SERES;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da
Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II
e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição
Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº
12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)
Cícero Márcio De Souza Rodrigues, relativas ao exercício
financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no
Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a)
Cícero Márcio De Souza Rodrigues, que deverá ser recol-
hida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado
desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo
cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este
Tribunal para baixa do débito .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II ,
combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no
artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica
do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)
Bruno Marcel Tenorio Cavalcante Pinto, relativas ao exer-
cício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)
Denis Ferreira De Lima, relativas ao exercício financeiro de
2017 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Claudia Maria Gondim Modolo, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gustavo Henrique De Andrade Melo, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Alexandre De Lima Souza, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lorenza Pinto De Lemos, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Valéria Silva Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

JULGAR regulares as contas dos demais interessados, diante da ausência de irregularidades atribuídas aos mesmos, dando-lhes quitação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Regularizar as pendências contábeis das contas correntes vinculadas ao órgão (item 2.1.1);

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Concluir a individualização das contas de poupança, dentro do prazo fixado no Acórdão TC n.º 1.026/18, nas quais são depositados os pecúlios dos apenados concessionados, tanto aqueles pagos com recursos do Tesouro quanto os pagos com recursos de Convênios (item 2.2.1);
3. Determinar providências no sentido de que a Supervisão Financeira da SERES receba as conciliações bancárias de todas as Unidades e Gerências Prisionais, cobrando-as se não forem apresentadas na Sede até o 5º dia útil do mês subsequente, conforme determinado em Portarias da SERES, realizando a sua análise e determinando a tomada de providências no sentido de regularizar todas as pendências de contabilização e/ou de lançamentos indevidos efetuados pelo Banco, nos termos dispostos no Acórdão TC n.º 1.026/18.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Providenciar a verificação, nas auditorias futuras, do cumprimento das determinações constantes nesta deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE Nº 1921438-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

ADVOGADOS: Drs. JOSÉ DE RIBAMAR LOPES BRANDÃO - OAB/PE Nº 14.832, E LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 48.125



RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1325/19**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921438-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75 da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE, Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes do Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE. Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Francisco Romonilson Mariano de Moura, multa no valor de R\$ 8.393,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 27 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1927933-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: CARLOS FERNANDO FERREIRA FILHO, ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, SÉRGIO ALBERTO RIBEIRO BACELAR E CENTRO INTEGRADO DE ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1326/19**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927933-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da demanda externa apresentada a este Tribunal de Contas, que tem por objeto a “nova contratação de empresa especializada para os serviços de logística e gestão integrada de estoques, equipamentos e informações (recebimento, armazenamento, expedição e transporte de materiais, medicamentos, insumos, equipamentos, mobiliários e suprimentos)”;

CONSIDERANDO a acusação que pesa contra a prefeitura, por parte da empresa que vinha prestando os serviços, há mais de 03 anos, por meio de Dispensa de Licitação, é de que estaria abstendo de licitar os serviços, fabricando emergência para escolher o prestador de serviço, contratando uma nova empresa por meio de mais uma dispensa, desta feita irregular, e que a mudança (de empresa) ensejaria custos e, por conseguinte, dano ao erário, problemas de logística, entre outros;

CONSIDERANDO que a empresa representante era quem vinha executando os serviços até então, e que, conforme documentação da Prefeitura, o “Contrato n.º 031/2018 teve sua vigência até o final de Novembro/2018 e não foi possível a formalização de novo contrato, pois ultrapassava o prazo de 180 (cento e oitenta) dias inerentes à contratação por Dispensa, e que, desde o mês de novembro/2018 estamos executando os referidos serviços sem a formalização de contratual”;

CONSIDERANDO a expedição de Medida Cautelar por parte deste Tribunal (publicada em 17/06/2019), suspendendo o Pregão Presencial nº 020/2018, Processo Licitatório nº 151/2018, que tinha por objetivo a contratação dos serviços ora analisados; com a consequente revogação do certame, por parte da prefeitura, em 28/06/2019;

CONSIDERANDO que a suspensão da contratação da nova empresa, decorrente de nova dispensa de licitação, por se tratar de prestação de serviços de natureza continuada, contemplando inclusive a distribuição de medicamentos, poderia trazer danos sociais relevantes e insuperáveis (*periculum in mora inverso*), ou seja, lesão à ordem pública e prejuízo à coletividade (jurisprudência



Processo TCE-PE nº 1925063-0 - Acórdão T.C. n.º 792/19 – 1ª Câmara do TCE-PE), competindo a este Tribunal assinar prazo para adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, responsabilizando os gestores por eventual irregularidade confirmada,

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, que buscava suspender a contratação da empresa PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA., bem como a suspensão dos “atos do Sr. Carlos Fernando Ferreira Filho – Secretário Municipal de Saúde”, assim como “medida para anular” o processo de Dispensa de Licitação.

CONSIDERANDO, que a Prefeitura – embora tenha revogado o processo licitatório, há mais de 02 (dois) meses, conforme publicação no Diário Oficial do Município de 28/06/2019 – realiza uma nova dispensa, com uma nova empresa, sem ainda a publicação de um novo certame licitatório para a regular contratação de uma empresa para prestar um serviço que vem sendo executado, “por emergência”, desde antes do início da gestão atual, que começou em 2016;

CONSIDERANDO a resposta apresentada pela Prefeitura, em atenção à Medida Cautelar expedida monocraticamente em 09/09/2019, no sentido de “acata a determinação contida na citada cautelar a este Município”.

CONSIDERANDO os termos do artigo 71, inciso IX, c/c o 75 da CF/88, bem como artigo 2º, inciso X da Lei Estadual nº 12.600/2004;

DETERMINAR que a Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, até o dia 05/11/2019, conforme compromisso por ela assumido:

1 - Publique um novo edital para a regular contratação “de empresa especializada em gestão integrada e otimizada de estoques, equipamentos e informações (recebimento, armazenamento, expedição e transporte de materiais, medicamentos, insumos, equipamentos, mobiliários e suprimentos) da Secretaria Executiva de Promoção da Saúde do Jaboatão dos Guararapes”.

Desde já, ficam os **GESTORES ALERTADOS** que serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas”.

DETERMINAR, ainda, a abertura de Processo de Denúncia, em razão das relevantes questões trazidas aos

autos, a exemplo da mudança de empresa e sua relação com eventual custo/dano ao erário; a execução de despesas sem cobertura contratual; eventuais custos financeiros decorrentes do atraso de pagamento de fornecedor; a regularidade das dispensas realizadas até o momento; entre outros; além de pontos que sejam verificados pela auditoria quando da regular instrução do processo.

Recife, 27 de setembro de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1926501-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE DE PETROLINA

INTERESSADOS: COLETIVOS RIO BRANCO LTDA., EDILSON LEITE E JOSÉ CARLOS ALVES

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1327/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926501-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise realizada pelo NEG, consignada no despacho técnico que instrui os autos;

CONSIDERANDO que a equipe técnica concluiu pela não verificação das inconsistências suscitadas na representação;

CONSIDERANDO a constatação de que a taxa de desconto de 8% foi a efetivamente usada pela empresa Atlântico Transporte Ltda., e não aquela de 9,24% que consta de sua proposta;



CONSIDERANDO que a Administração Municipal celebrou o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 350/2019, oficializando a taxa de desconto de 8%;

CONSIDERANDO, destarte, ausentes os pressupostos referentes ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora*, necessários à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, *ex vi* do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar requerida.

Recife, 27 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1855375-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/09/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

INTERESSADOS: Srs. JADIEL CORDEIRO BRAGA E ISABELLE PONTES BRAGA NEVES

ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1330/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855375-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que é incontroversa a adoção de 713 contratações temporárias para o atendimento de necessidades permanentes de pessoal;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo municipal na promoção do devido concurso público, não tendo o defendente sequer demonstrado a realização de ações preliminares indispensáveis à sua consecução; contribuindo para a permanência do estado de inconstitucionalidade caracterizado pela utilização de contratados temporários para atividades próprias de servidor efetivo;

CONSIDERANDO que a desídia na realização de concurso público não é causa legítima para a contratação temporária, pois a urgência em se dar continuidade ao serviço público está diretamente associada àquela falha originária do gestor;

CONSIDERANDO que a reprimenda é cabível, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta omissiva com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações. E, neste particular, é de se dizer que, no caso vertente, não há necessidade de modulação, uma vez que os próprios defendentes afirmam que os vínculos em comento já se encerraram, não tendo sido prorrogados;

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades aos potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais; escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas;

CONSIDERANDO que as contratações no âmbito do Fundo Municipal de Saúde (cerca de 24% do total antedito) foram subscritas pelo Prefeito Sr. Jádriel Cordeiro Braga e pela Secretária de Saúde, Srª. Isabelle Pontes Braga Neves; ressaltando que essa última também não observou os princípios constitucionais anteditos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**s as admissões listadas nos Anexos I-A, I-B e II, negando-lhes, por conseguinte, os respectivos registros.



Imputar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Jádriel Cordeiro Braga e à Sra. Isabelle Pontes Braga Neves, multa correspondente a 20% e a 10%, respectivamente R\$ 16.787,00 e R\$ 8.393,50, do valor limite estabelecido no *caput* do artigo 73; levando-se em consideração, para a gradação acima do patamar mínimo legal, o fato do Chefe do Executivo ter cometido ambas as irregularidades e o número expressivo de contratações contrárias ao ordenamento jurídico. Essas penalidades pecuniárias devem ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do município de São Caetano, ou quem vier a sucedê-lo, adote todas as medidas necessárias ao levantamento das necessidades permanentes de pessoal do município e providencie, com a maior presteza possível, a realização de concurso público com vistas a regularizar o quadro de pessoal do município; tudo isso já a partir da data de publicação deste Acórdão e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal. Por fim, que o Ministério Público de Contas dê conhecimento ao Ministério Público comum da presente deliberação, para as providências que entender necessárias, no âmbito de sua competência.

Recife, 27 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1926317-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADA: Sra. MARIANA GABRIELA SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1335/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926317-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 96/111 dos autos);

CONSIDERANDO a existência, nos autos, de documentação comprobatória da realização de todas as atividades acadêmicas e de pesquisa sob a responsabilidade da bolsista, bem como da apresentação tempestiva de todos os Relatórios (Parciais e Final) e da Defesa da Dissertação de Mestrado, exigidos no termo de outorga;

CONSIDERANDO que o termo de outorga firmado não comporta exigência explícita, que vincule a obrigatoriedade de aprovação da Dissertação defendida à aceitação desse Trabalho como substituto do Relatório Final;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 14.821/1991 que consigna o Regimento Interno da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia - FACEPE, ao tratar de bolsas de pesquisa, menciona apenas o disposto em seu artigo 47 que, *ipsis litteris*, assim prescreve: “A Fundação vincular-se-á a terceiros através dos instrumentos formais: convênios, **contratos**, ou acordos” e “§ Único - as bolsas e auxílios concedidos pela Fundação serão **obrigatoriamente** controlados através de relatórios técnicos e prestações de contas” (grifos nossos);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso II e 61, *caput*, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Sra. Mariana Gabriela Santos, relativas ao repasse de recursos pela FACEPE, mediante a concessão da Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0976-1.08/11, pela execução em regime de dedicação exclusiva e conclusão do projeto avençado na solicitação da bolsa, bem como pela apresentação tempestiva dos relatórios e da dissertação de mestrado, cumprindo o previsto no Termo de Outorga e



Aceitação de Bolsa, sem, contudo, realização das correções indicadas pela banca examinadora.

Determinar à GEEC encaminhar cópia do inteiro teor da deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, para conhecimento.

Recife, 27 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

stituirá verdadeiro *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO, destarte, ausentes os pressupostos referentes ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora*, necessários à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, *ex vi* do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Recife, 27 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1926507- 4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE DE PETROLINA

INTERESSADOS: EDILSON LEITE, JOSÉ CARLOS ALVES, VIVA PETROLINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA., E A EMPRESA ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADOS: Drs. RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE – OAB/PE Nº 23.679, GABRIEL H. B. RAMOS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.970, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1336/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926507-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise realizada pelo NEG, consignada no despacho técnico que instrui os autos;

CONSIDERANDO que a equipe técnica concluiu que as inconsistências suscitadas na representação não procedem ou não são hábeis a macular o certame;

CONSIDERANDO que, não havendo fundamentos relevantes para suspender a licitação dos serviços de transporte público por ônibus, do município de Petrolina, eventual atraso imposto ao início da execução contratual con-

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100156-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jataúba

INTERESSADOS:

Antonio Cordeiro do Nascimento

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/09/2019,

CONSIDERANDO que os valores apontados pela auditoria como não recolhidos ao regime próprio de previdência são inexpressivos (contribuições dos servidores R\$ 1.629,39, e parte patronal R\$ 3.283,48);

CONSIDERANDO que a apuração do valor exato não recolhido ao Regime Geral de Previdência carece de



maior aprofundamento, não se justificando, contudo, conversão do presente processo em diligência, haja vista que a controvérsia paira sobre montante não significativo, sobretudo quando comparado com o total efetivamente recolhido;

CONSIDERANDO que, embora o interessado tenha assumido obrigações nos dois últimos quadrimestres no montante de R\$ 148.500,00, sem suficiente disponibilidade de caixa, é de se ponderar que a gestão promoveu expressivo superávit de execução orçamentária (tendo a receita efetivamente arrecadada sido superior às despesas realizadas em R\$ 3.059.948,98) bem como reduziu significativamente as inscrições em restos a pagar. Ações essas que revelam inequívoca conduta em prol do não comprometimento da gestão futura;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria não têm o condão de macular as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jataúba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Cordeiro Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jataúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. adotar medidas para que se evite a mistura das massas do Plano Previdenciário e do Plano Financeiro do Regime Público de Previdência Social, bem como que promovam o equilíbrio financeiro e atuarial desse regime.
2. constituir provisão para créditos de recebimento incerto inscritos em dívida ativa, conforme Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional;
3. recolher em sua totalidade as contribuições previdenciárias devidas pelo ente aos regimes geral e próprio de previdência social ;
4. evitar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

62ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100176-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

Jesus Felisardo de SA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/09/2019,

CONSIDERANDO que a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde não alcançou o limite mínimo de 15% da receita vinculável em saúde estabelecido na Lei Complementar nº 141/2012, Art. 7º., atingindo o percentual de 5,89% no exercício;

CONSIDERANDO o aumento na taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos e na taxa de mortalidade infantil, em relação ao exercícios de 2014 e 2015;

CONSIDERANDO que o registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.

CONSIDERANDO a ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1)



CONSIDERANDO o déficit financeiro no montante de R\$ 2.902.712,01;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas as contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, tanto as descontadas dos servidores (R\$ 7.335,36), bem como as patronais (R\$ 15.731,15);

CONSIDERANDO que o aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gera ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 1.004.024,35, sendo R\$ 41.748,11 referentes a contribuições retidas dos servidores e não recolhidas, e R\$ 962.276,24 referentes à parte patronal;

CONSIDERANDO que o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/08, e art. 26 da Portaria MPS nº 403/08;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", com uma pontuação de 527,50, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco - ITMPE, com uma piora no indicador, em relação ao exercício de 2015 (ITMPE - 597,00).

CONSIDERANDO que a despesa total de pessoal da Prefeitura de Moreilândia alcançou um percentual de 55,74% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, e, portanto, desenquadrado-se no 3º quadrimestre de 2016, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº101 /2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que a municipalidade tem o prazo legal para reenquadramento dos gastos de pessoal dentro do próximo exercício, nos termos da Lei Complementar nº101 /2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que apesar de devidamente notificado o interessado não apresentou defesa em relação às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreilândia a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jesus Felisardo De Sa, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder o envio de projeto de lei orçamentária anual ao Poder Legislativo contendo previsão de abertura de créditos adicionais conforme o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, bem como no art. 7º c/c o artigo 40 da Lei nº 4.320/64, em consonância ao contido no art. 167, inciso VII, da CF/1988 (Item 2.1);

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos no Balanço Patrimonial, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1 e 3.4.1);

3. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, realizando os recolhimentos das contribuições de forma integral e tempestiva, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais

4. Proceder ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal de forma tempestiva, nos termos do inciso II, parágrafo 2º, do artigo 29-A da Carta Magna



5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva inscrição, cobrança e arrecadação, bem como o devido registro de conta redutora de Ativo: Provisão para Perdas de Dívida Ativa.

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Aprimorar a disponibilização para a sociedade do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal

7. Adotar ações para a extinção do déficit financeiro registrado, com vistas ao alcance do equilíbrio financeiro

8. Promover ações para identificar e sanear falhas na rede de atendimento à saúde, de forma a combater os fatores que estão causando a mortalidade infantil, com a consequente elevação dos referidos indicadores de saúde do município.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Relatório de Auditoria e do Inteiro Teor desta Deliberação :

1. À Receita Federal do Brasil, considerando o não recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social RGPS;

2. Ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis quanto à aplicação dos dispositivos da Súmula TCE-PE nº 12, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 03-04-2012.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

24.09.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1925572-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
INTERESSADO: Sr. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRE – OAB/PE Nº 26.433
RELATORA: CONSELHEIRA TERESE DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1286/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925572-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 746/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1922889-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a deliberação recorrida acolheu o Parecer MPCO nº 203/2019 (que muito bem enfrentou todas as questões trazidas pelo interessado), fazendo dele suas razões de decidir, cujo teor passou a integrar o voto do Relator;

CONSIDERANDO que as razões que ensejaram a aplicação da multa foram devidamente apontadas e analisadas, sendo, inclusive, elencadas, uma a uma, nos “considerandos” tanto na deliberação primária (da 1ª Câmara do TCE-PE), quanto na deliberação do Recurso Ordinário (do Plenário);

CONSIDERANDO que o citado parecer MPCO, expressamente, manifestou-se sobre o pedido do interessado, relativo à multa, e, em razão de sua análise, manifestou-se, também expressamente, pela manutenção da multa aplicada, não havendo, portanto, que se falar em omissão, como sugere o Embargante;

CONSIDERANDO que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acor-

do com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nº 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0412/18, 1033/18 e 0096/19), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.132.476 - PR (2009/0062389-6)), Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 746/19 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1922889-2) em todos os seus termos.

Recife, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1927025-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2019
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARUARU – CARUARUPREV
INTERESSADA: Sra. ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA – DIRETORA PRESIDENTE DO CARUARUPREV
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1289/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927025-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Parecer nº 409/2019 do Ministério Público de Contas, que se acompanha; CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigos 37 e 40, caput e § 5º, e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, artigos 2º, caput e inciso XIV, e 47, Em, preliminarmente, **CONHECER** a presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** à Consulta no seguinte sentido: “O tempo que o professor fica afastado das funções de magistério para o desempenho de mandato sindical não pode ser computado para concessão de aposentadoria especial de magistério prevista na Constituição Federal, artigo 40, caput e § 5º”.

Recife, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

25.09.2019

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100043-2R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

GENIVALDO MENEZES DELGADO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1294 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100043-2R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO de nº 22/2019 emitido no processo de Prestação de Contas de Governo de 2016 da Prefeitura de Águas Belas (TCE-PE nº 17100043- 2);

CONSIDERANDO que o recorrente reitera, *ipsis literis*, as argumentações defensivas já analisadas e afastadas por esta Corte de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, in totum, o parecer prévio emitido nos autos do processo de Prestação de Contas de Governo de 2016 da Prefeitura Municipal de Águas Belas (TCE-PE nº 17100043-2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-

HEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2019

PROCESSO TCE-PE N° 15100066-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

Joamy Alves de Oliveira

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1295 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100066-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões expendidas neste voto;

CONSIDERANDO que não foi cumprido o limite de despesas com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e o fato de haver adotado medidas para tentar sanar essa questão não ilide, para efeito de julgamento de contas, a irregularidade.

CONSIDERANDO que o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas no exercício tem um valor significativo, R\$ 498.200,95.

CONSIDERANDO que, a despeito da alegada crise fiscal, a auditoria constatou trajetória de crescimento da RCL desde o 1º quadrimestre de 2013 até o 3º quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe elementos novos capazes de afastar as demais irregularidades apontadas na decisão recorrida;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-

HEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA

LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100550-5RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

Dourival Ulisses de Oliveira

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1297 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 18100550-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para recorrer, possui interesse jurídico, e o recurso foi tempestivo;

CONSIDERANDO que a manutenção da multa aplicada iria de encontro ao princípio da razoabilidade;



Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para retirar do Acórdão TC nº 407/2019 a imputação da multa ao recorrente, dando-lhe quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2019

PROCESSO TCE-PE N° 15100219-8R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

André Luiz Ramos Araújo de Lima
NIVALDO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 38328-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1298 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100219-8R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0398/2019;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando a decisão vergastada para que as referências aos procedimentos licitatórios "02/07, 03/07 e 04/07", nos considerandos da decisão objurgada, sejam substituídas para "001/14, 002/14 e 007/2014".

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2019

PROCESSO TCE-PE N° 15100219-8R0002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

Ilo Tenório de Albuquerque II
NIVALDO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 38328-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1299 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100219-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0399/2019;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a decisão vergastada para que as referências aos procedimentos licitatórios “02/07, 03/07 e 04/07”, nos considerandos da decisão objurgada, sejam substituídas para “001/14, 002/14 e 007/2014”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-

HEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100219-8RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

Gabriel Uchoa Cavalcanti Tenório

PAULO MAURICIO BARROS DE MOURA CONCEICAO (OAB 22334-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1300 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100219-8RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0392/2019;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-

HEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100219-8RO005

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

Fernando Mario Santiago Resende Filho

JOSE AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE
(OAB 38156-PE)

WALDEMAR DE ANDRADA IGNACIO DE OLIVEIRA
(OAB 16105-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1301 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100219-8RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0400/2019;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando a decisão vergastada para que se retire o considerando que trata da despesa indevida do aluguel de salas para o recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100219-8RO006

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

Ivan Simões de Medeiros

JOSE AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE
(OAB 38156-PE)

WALDEMAR DE ANDRADA IGNACIO DE OLIVEIRA
(OAB 16105-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1302 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100219-8RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0408/2019;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou



CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO
TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-
HEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1604836-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2019
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO – DER-PE
INTERESSADO: Sr. MARCOS ANTÔNIO NÓBREGA
DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY
HARTEN JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1306/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604836-2, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1064/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1307398-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** o Pedido de Rescisão vertente, haja vista sua tempestividade, a presença de interesse processual, e, ainda, o entendimento deste Tribunal pela admissibilidade quando sua interposição tenha se dado na vigência da Súmula nº 15 do TCE/PE e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista que o peticionário não logrou infirmar os fundamentos da deliberação guerreada.

Recife, 24 de setembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

27.09.2019

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
18/09/2019
PROCESSO TCE-PE N° 15100219-8RO004
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Gravatá
INTERESSADOS:
Imobiliária Cortegada Ltda
Newton Spencer Cunha de Holanda Filho
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS
NETO (OAB 30937-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO
ACÓRDÃO Nº 1318 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100219-8RO004, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);



CONSIDERANDO os termos da peça recursal;
CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente foram suficientes para afastar sua responsabilização pelo débito a ele imputado em solidariedade com o Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, Prefeito do Município de Gravatá, que passa a ser o único responsável pelo débito; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão TC nº 0718/19, proferido nos autos do Processo de prestação de contas, tipo gestão, TCE-PE nº 15100219-8, no sentido de afastar a responsabilização solidária do recorrente pelo débito de R\$ 56.161,74, que passa a ser imputado exclusivamente ao Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Diverge
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

IGARASSU

INTERESSADO: Sr. MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA

ADVOGADA: Dra. MARIA STEPHANY DOS SANTOS - OAB/PE Nº 36.379

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1328/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926050-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 697/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851967-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO preliminarmente, quanto aos pressupostos de admissibilidade, o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 421/2019, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 27 de setembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

28.09.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1926050-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/09/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

PROCESSO TCE-PE Nº 1923872-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/09/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU



INTERESSADO: Sr. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1329/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923872-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 360/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855987-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o descontrole fiscal aqui observado vai de encontro, não apenas aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas também fere os princípios da eficiência, do interesse público e do controle de gastos, previstos nos artigos 3º, 37 e 169 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades apontadas pela equipe técnica,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 27 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1822540-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/09/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADO: Sr. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES

ADVOGADO: Dr. JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - OAB/PE Nº 1.331-A E OAB/PB Nº 14.475

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1331/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822540-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1344/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727575-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade das contratações,

Em **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 27 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921738-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/09/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE

INTERESSADA: Sra. LUCIANA VIEIRA DE AZEVEDO



ADVOGADOS: Drs. EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 30.177, E GUSTAVO CAVALCANTI COSTA – OAB/PE Nº 20.183

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1332/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921738-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1282/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728104-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade, mas demonstrou a desproporcionalidade da multa individual imputada,

Em **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir a imputação da multa individual.

Recife, 27 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1723963-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/09/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADO: Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

ADVOGADO: Dr. MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE Nº 29.528

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1333/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723963-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0344/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1606791-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0395/2019, do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 27 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1927879-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/09/2019

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. SANDRO BEZERRA TORRES

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1334/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo



TCE-PE nº 1927879-2, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, EXARADO NO PETCE Nº 32.359/2019, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a petição e documentação apresentadas pelo servidor (fls. 01/04 e 09/49); CONSIDERANDO os termos do Parecer TC/PROJUR nº 188/2019 (fls. 50/53); CONSIDERANDO que parte substancial dos argumentos trazidos pelo interessado configuram reiteração de alegações ofertadas através dos PETCEs nº 29.659/2019 (requerimento inicial) e nº 32.359/2019 (Recurso) e já devidamente apreciadas; CONSIDERANDO que ‘as competências eventualmente adquiridas com a realização do doutorado não serão úteis a esta Corte para o desempenho de suas atividades laborais’, nos termos do opinativo emitido pelo Comitê de Gestão de Pessoas desta Casa; CONSIDERANDO que, por se tratar de institutos distintos, não assiste razão ao servidor quanto à pretendida vinculação entre o Adicional de Qualificação percebido em virtude de Mestrado concluído e o direito subjetivo ao afastamento para conclusão do curso de Doutorado, bem como quanto a presente denegação de afastamento poder vir a ensejar eventual negativa de concessão futura, da mesma vantagem, relativamente ao Doutorado; CONSIDERANDO que a multidisciplinaridade contemplada na área de Auditoria das Contas Públicas, apontada pelo servidor, não justificaria, em tese, correlação entre o estudo acadêmico desenvolvido e o desempenho, devidamente reconhecido através de constantes elogios em ficha funcional e em prêmios de merecimento auferidos ao longo dos anos, de suas atividades neste Tribunal; CONSIDERANDO que o pedido alternativo de afastamento de até 01 (um) ano, prorrogável por até 03 (três) meses, nos termos do artigo 16, § 2º, da Portaria Normativa TC nº 32/2017, já foi sopesado pelo Comitê de Gestão de Pessoas e, em seqüência, pelo Pleno desta Corte que, no seu juízo discricionário de conveniência e oportunidade, entendeu pelo não cabimento, Em **CONHECER** do presente Agravo, em virtude de atenderem aos pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, INDEFERIR o pedido de afastamento.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

Recife, 27 de setembro de 2019.